



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.000874/00-44
Recurso nº : 125.172


Recorrente : SEMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

RESOLUÇÃO Nº 203-00.731

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SEMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em Resolução para declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes.**

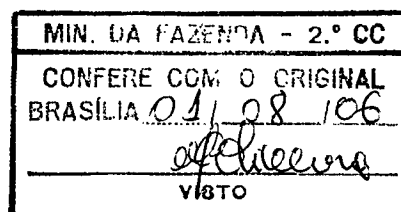
Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.000874/00-44
Recurso nº : 125.172

Recorrente : SEMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, de fls. 03 e 04, lavrado em 06/09/2000, decorrente de falta/atraso na apresentação das informações sobre o crédito presumido do IPI, relativo aos anos-calendário de 1995, 1997 e 1998, exigindo multa de R\$4.433,34, com embasamento legal na Portaria MF nº 129/95, sucedida pela Portaria MF nº 38/97.

Informada da autuação, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, de fls. 44 a 71, na qual alegou e fundamentou, em síntese, que:

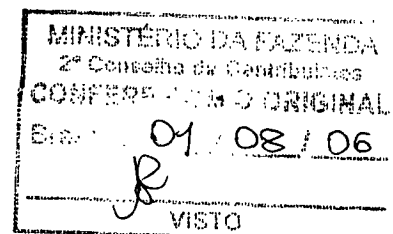
- não se observou os requisitos formais de validade da autuação, sendo portanto o lançamento nulo por diversas razões;
- houve inconstitucionalidade, ilegalidade e abuso do poder fiscalizador;
- inexistente lei que estabeleça o fato ocorrido como infração à ordem tributária, além do que a autuação está em absoluto descompasso com a lei instituidora do crédito presumido;
- o crédito presumido não pode ser confundido com o próprio IPI, motivo pelo qual a legislação do citado imposto só se aplica subsidiariamente ao caso concreto. A menção do art. 84 da Lei nº 4.502/64, e do art. 383 do RIPI/82, é inadmissível, pois esses dispositivos dizem respeito exclusivamente ao IPI, e não ao crédito presumido. O art. 3º da Lei nº 9.363/96, se reporta à legislação do IPI apenas para fins conceituais. Os fatos do período de 1995 foram tipificados como se fossem relativos ao IPI;
- os DCPs foram entregues espontaneamente, porém fora do prazo, não havendo sentido em punir a entrega, em atraso, se o propósito da lei é mais amplo;
- o art. 18 do CTN exclui a aplicação da multa no caso de entrega de DCP fora do prazo previsto em portarias e instruções normativas, conforme jurisprudência administrativa e judicial; e
- requer, por fim, realização de prova pericial e diligências no estabelecimento, além da desconstituição ou anulação do lançamento.

Em decisão de fls. 76 a 83, a DRJ em Porto Alegre - RS, por unanimidade de votos, deferiu em parte a solicitação da interessada, nos termos da ementa que se transcreve:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 12/08/1999

Ementa: ALEGAÇÕES DE NULIDADE.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.000874/00-44
Recurso nº : 125.172

São descabidas as alegações de nulidade por vícios formais do lançamento e por preterição do direito de defesa quando tais circunstâncias não se verificam no processo.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para examinar alegações de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

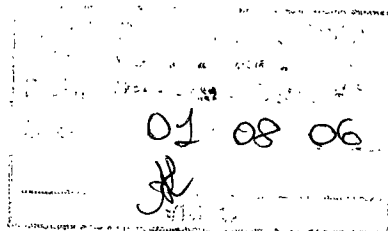
INFRAÇÕES E PENALIDADES.

A apresentação intempestiva dos Demonstrativos do Crédito Presumido do IPI, como ressarcimento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, justifica a imposição da multa de R\$ 21,90, para o ano de 1995, e de R\$ 538,93, para cada um dos trimestres de 1997 e 1998.

Lançamento Procedente em Parte"

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 89 a 115, interpôs Recurso Voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde refutou os argumentos apresentados pela DRJ, reafirmou os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e apresentou também jurisprudências que confirmam o seu entendimento.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.000874/00-44
Recurso nº : 125.172

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso voluntário é tempestivo.

Trata-se de exigência de Multa decorrente de falta/atraso na apresentação das informações sobre o Crédito Presumido do IPI (DCP).

De acordo com a competência residual disposto no inciso XIX do art. 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, verifica-se que cabe ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recurso voluntário que trata multa por descumprimento de obrigação acessória.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de não conhecer do presente recurso, declinando competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes, devendo ser os autos encaminhados àquele Conselho para julgamento do recurso de sua alçada.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006


ANTONIO BEZERRA NETO

